



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIURA DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Prefeito Abílio Pereira Caldas, 235 – Centro - (35) 3733-1200

## **LEI nº 752 / 2015**

### **16 DE DEZEMBRO DE 2015**

Faço saber que a Câmara Municipal de Ibitiúra de Minas aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art.1º** - Fica instituída a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, prevista no Art. 149-A da Constituição Federal, para o custeio dos serviços de iluminação pública prestados aos contribuintes nas vias e logradouros públicos do município de Ibitiúra de Minas-MG..

**Parágrafo único** – O serviço previsto no caput deste artigo compreende o consumo de energia destinada a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, custo administrativo direto e indireto e a instalação, manutenção, eficientização e expansão do sistema de iluminação pública do Município de Ibitiúra de Minas-MG.

**Art.2º** - O fato gerador da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública é:

**I** - o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município;

**II** - a propriedade imobiliária de imóvel urbano edificado ou não, que não disponha de ligação regular de energia elétrica.

**Art.3º** - O sujeito passivo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do município, excetuando-se os consumidores localizados em área rural.

**Parágrafo Único:** No caso previsto no Art. 2º, inciso II, o sujeito passivo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será o proprietário, possuidor ou titular do domínio útil de imóvel urbano edificado ou não, que não disponha de ligação regular de energia elétrica, conforme o caso.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIURA DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Prefeito Abílio Pereira Caldas, 235 – Centro - (35) 3733-1200

**Art.4º-** A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será calculada mensalmente sobre o valor da Tarifa de Iluminação Pública, aplicada pela Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica ao Município, incluindo-se acréscimos ou adições determinados pela ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica ou outro órgão que vier a substituí-la, devendo ser adotados, nos intervalos de consumo indicados, os percentuais correspondentes conforme tabela a seguir:

<b>Consumo Mensal – kWh</b> (valores abaixo são exemplificativos)			<b>Percentual da Tarifa aplicada pela Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica ao Município.</b>
0	a	30	0,60%
31	a	50	1%
51	a	100	2%
101	a	200	3,50%
201	a	300	5,20%
Acima	de	300	7%

**Art.5º** - O produto da Contribuição constituirá receita destinada a cobrir os dispêndios da municipalidade decorrentes do custeio do serviço de iluminação pública.

**Parágrafo primeiro:** O custeio do serviço de iluminação pública compreende:

- despesas com energia consumida pelos serviços de iluminação pública;
- despesas com administração, operações, manutenção, efficientização e ampliação do sistema de iluminação pública.

**Art.6º** - É facultada a cobrança da Contribuição na fatura de consumo de energia elétrica emitida pela empresa concessionária, condicionada à celebração de contrato e convênio.

**Parágrafo Único:** O Poder Executivo fica autorizado a celebrar contrato e convênio com a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica local, para promover a arrecadação da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIÚRA DE MINAS**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Prefeito Abílio Pereira Caldas, 235 – Centro - (35) 3733-1200

**Art.7º** - Aplicam-se à Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e legislação tributária do Município, inclusive aquelas relativas às infrações e penalidades.

**Art.8º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observadas as limitações constitucionais, ficando revogadas as disposições em contrário.

**Art.9º** - Fica revogada a lei nº 567 de 30 de Dezembro de 2004.

**Art.10º** - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Ibitiúra de Minas, 16 de Dezembro de 2015.

  
José Tarciso Raymundo  
Prefeito Municipal